



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO



Ano CLV Nº 57

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de março de 2018

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário .....	1
Atos do Poder Legislativo .....	1
Presidência da República .....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....	3
Ministério da Cultura .....	5
Ministério da Defesa .....	10
Ministério da Educação .....	11
Ministério da Fazenda .....	22
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....	43
Ministério da Integração Nacional .....	43
Ministério da Justiça .....	43
Ministério da Saúde .....	46
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União .....	49
Ministério das Relações Exteriores .....	50
Ministério de Minas e Energia .....	50
Ministério do Desenvolvimento Social .....	57
Ministério do Esporte .....	57
Ministério do Meio Ambiente .....	57
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....	58
Ministério do Trabalho .....	63
Ministério dos Direitos Humanos .....	69
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....	69
Ministério Extraordinário da Segurança Pública .....	74
Ministério Público da União .....	75
Tribunal de Contas da União .....	78
Defensoria Pública da União .....	97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	98

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

##### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Julgamentos

<b>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1) 5.617</b>	
ORIGEM	:ADI - 5617 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL
RELATOR	:MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	:CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADPEP
ADV.(A/S)	:POLIANNA PEREIRA DOS SANTOS (121907/MG)
AM. CURIAE.	:CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E ACÇÃO à CEPIA
ADV.(A/S)	:LÍGIA FABRIS CAMPOS (128158/RJ)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de

30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. Vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, por terem julgado parcialmente procedente a ação, e o Ministro Ricardo Lewandowski, por tê-la julgado procedente em maior extensão. Falaram: pela Procuradoria-Geral da República - PGR, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República; pelo *amicus curiae* Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADPEP, a Dra. Polianna Pereira dos Santos; e, pelo *amicus curiae* Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação - CEPIA, a Dra. Lígia Fabris Campos. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.3.2018.

Secretaria Judiciária  
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS  
Secretária

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 13.638, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER  
*Dyogo Henrique de Oliveira*  
*Gustavo do Vale Rocha*

### Presidência da República

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 150, de 22 de março de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.638, de 22 de março de 2018.

### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 360, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e o que consta do Processo SEI nº 21000.053290/2017-11 resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Equipes Técnicas de Apoio (ETA), que atuarão de forma consultiva e na realização de estudos subsidiários às atividades estratégicas conduzidas pelas unidades organizacionais da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio (SRI).

Parágrafo único: Para fins do disposto no caput, a atuação das ETA observará as áreas de competência das unidades organizacionais da SRI e os objetivos da Estratégia para Abertura, Ampliação e Promoção no Mercado Internacional do Agronegócio Brasileiro 2019-2022, instituída nos termos da Portaria MAPA nº 1.564, de 20 de julho de 2017.

Art. 2º As ETA serão compostas por servidores designados por ato próprio do Secretário da SRI e ficarão sob a coordenação de servidores que atuem nas unidades organizacionais da SRI.

Art. 3º A solicitação de instalação da ETA, será apresentada pelo dirigente da unidade organizacional da SRI, ao Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio, devendo ser instruída e fundamentada com os seguintes documentos:

- I - justificativa técnica para a instalação da ETA;
- II - indicação dos servidores que formarão a ETA, contendo:
  - a.Nome
  - b.Cargo
  - c.Formação Profissional
  - d.Lotação

III - plano de trabalho a ser realizado, assegurando que as atividades propostas sejam compatíveis com o cargo, a formação profissional, o trabalho remoto e a utilização de bancos de dados e sistemas de informação necessários ao desempenho das atividades propostas.

Parágrafo único: O Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio poderá submeter a solicitação de instalação da ETA ao Comitê Permanente de Governança da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - COPEG/SRI, instituído nos termos da Portaria MAPA nº 998, de 11 de maio de 2017, para análise, contribuições e apoio à decisão.

Art. 4º Os servidores designados como parte das ETA permanecem lotados em suas unidades atuais, junto ao MAPA.Parágrafo único: A SRI disponibilizará de forma proativa o acesso aos sistemas de informação, dados e informações necessárias à execução das atividades que lhes forem atribuídas por competência, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 5º A ETA poderá ser composta por servidores lotados em uma ou mais Superintendências Federais da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA), ficando a designação de que trata o art. 2º, sujeita à autorização dos titulares das respectivas SFA.

Art. 6º A SRI prestará o apoio necessário à SFA, de lotação do(s) servidor(es) designados como parte das ETA, para provimento do suporte administrativo, técnico e logístico para a realização de viagens, pagamento de diárias, acesso a sistemas de informação, bem como outras demandas relacionadas à administração de pessoas, sempre que necessário para a execução das atividades designadas para as ETA.

Art. 7º Poderão ser convidados a integrar as ETA, adidos agrícolas e servidores de outros órgãos de assistência direta e imediata, órgãos específicos singulares e entidades vinculadas, que integrem a estrutura organizacional do MAPA.

Parágrafo único: Excetuando-se para os casos dos adidos agrícolas, a integração de que trata o caput e a designação de que trata o art. 2º, ficam sujeitas à autorização dos titulares das respectivas unidades organizacionais.